**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 459/17.**

**PROCESSO Nº 1333/17.**

## PLL Nº 124/17.

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece orientações quanto a comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino públicos ou privados no Município de Porto Alegre, no ensino relacionado a questões sócio-políticas, preconizando a abstenção da emissão de opiniões de cunho pessoal que possam induzir ou angariar simpatia a determinada corrente político-partidária-ideológica.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, aos Municípios compete organizar seus sistemas de ensino, e legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 30, inciso I, e 211, *caput,* e § 2º).

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e autoriza os Municípios a baixarem normas complementares para seus sistemas de ensino (art. 11).

 A Lei Orgânica estabelece competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e estatui que o sistema municipal de ensino compreende as instituições de educação pré-escolar e de ensino fundamental e médio mantidas e administradas pelo mesmo.

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

 Contudo, a mesma tem conteúdo normativo destinado a regular matéria afeta à educação e que alberga normas principiológicas a respeito, extrapolando, com a devida vênia, do âmbito de competência municipal e incidindo em violação ao disposto nos artigos 22, inciso XXIV, 24, inciso IX, e 30, inciso I, da Constituição da República.

 Em seus artigos 5 e 6º, ainda, contempla matéria atinente a regime jurídico de servidores e funcionamento de órgãos públicos de outros entes da Federação (União e Estado) e privados, atraindo malferimento aos preceitos constitucionais relativos à livre iniciativa e à competência municipal (CF, arts. 30 e 170), bem como ao preceito do artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 17 de julho de 2017.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594